PROC Nº 262/22
FLS: 82
ASS:

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000262/2022
Natureza: análise de minuta de edital.

1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de procedimento iniciado com o intuito de adquirir material de limpeza para uso próprio da Câmara.

1.2 – No processo foram juntados os seguintes documentos:

- Estudo técnico preliminar
- Termo de referência
- Cotações com quadro comparativo e médias de preço por item.
- Empenho prévio da despesa, e
- Minuta do edital.

1.3 – Consta na minuta de edital que o procedimento seguirá as regras da Lei 10.520/20002 (pregão) e subsidiariamente serão usadas as regras previstas na Lei 8.666/93.

Em resumo, é o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Segundo o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, as minutas de edital de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

2.2 – Cabe então a nós, como operadores do direito representantes da Procuradoria analisar e aprovar a minuta de edital de licitação.

2.3 – O inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002 dispõe que a fase preparatória do pregão deverá observar, entre outras coisas, que a autoridade competente justifique a necessidade de contratação e defina o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

2.4 – Já o artigo 4º e seus incisos, da mesma lei, estabelece que a fase externa do pregão terá início com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos.

Nesse aviso deverão constar a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital que por sua vez deverá constar todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º da Lei

PROC Nº 262/22
FLS: 83

10.520/2002, com as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

2.5 – Analisando cada requisito verifiquei que constam no presente processo, sendo necessário apenas pequenas correções no edital que passo a descrever:

- No item 14, subitem b.2 entendo que devemos retirar a expressão "até" vez que, caso assim permaneça, será necessário justificar a desemetria. Desta forma sugiro que seja definido um percentual fixo e não variável.

- Retirar a penalidade da alínea "c" do item 14 vez que não previsto na Lei 10.520/2002.

- Completar a alínea "e" do item 14 para dizer que o impedimento ocorrerá nos casos previstos no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

2.6 – A despesa já tem prévio empenho.

2.7 – Resta então autorização do ordenador de despesa.

3 – CONCLUSÃO

Entendo regular a minuta do edital, devendo apenas haver as adequações apontadas.

Resta também a autorização do Presidente da Câmara.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 12 de agosto de 2022.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
OAB/ES 8.783 - SUBPROCURADOR